

**JUSTIÇA E ESCRAVIDÃO NA TERRA DE  
ZUMBI: AS AÇÕES DE LIBERDADE NA  
PROVÍNCIA DE ALAGOAS (1860-1888)**  
*JUSTICE AND SLAVERY IN THE LAND OF ZUMBI:  
FREEDOM LEGAL ACTIONS IN THE PROVINCE  
OF ALAGOAS (1860-1888)*

*Bruna Mayla Belarmino Vieira*<sup>1</sup>  
Secretaria de Educação - Maceió  
*Hugo Leonardo Rodrigues Santos*<sup>2</sup>  
UFAL

**Resumo**

O presente trabalho se propôs a investigar as estratégias utilizadas para o enfrentamento da escravidão no campo jurídico, enfocando o período compreendido entre os anos de 1860 e 1888. Também teve como meta averiguar se houve um fenômeno relevante de contestação judicial à escravidão, nos fóruns do Estado de Alagoas, recortando-se dentre as ações cíveis que tramitaram no judiciário alagoano aquelas que se referiam especificamente à questão do direito à liberdade dos escravos. Para tanto, utilizou-se a metodologia empírica, consistente na coleta e análise de dados oriundos de fontes históricas documentais – processos judiciais e demais documentos pertinentes ao tema –

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (2019). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2019). Servidora pública da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maceió e Assessora voluntária da 34ª Promotoria de Justiça da Capital no Ministério Público do Estado de Alagoas. Pesquisadora bolsista do Programa de Desenvolvimento Acadêmico e Institucional (2014-2015) e do Programa Jovens Talentos para a Ciência CNPQ (2015-2016). Pesquisadora do Programa de Institucional de Bolsas de Iniciação Científica vinculado aos grupos de pesquisa: Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (2017-2018) e Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio ambiente (2014-2018). Monitora da Disciplina Sociologia do Direito I (2015-2016) Fundadora do Projeto de Extensão Renascer: Encaminhamento jurídico dos Moradores de Rua aos Órgãos Essenciais à Justiça (2014).E-mail: brunamayla1@gmail.com

<sup>2</sup> Professor da UFAL (graduação e pós-graduação) e Centro Universitário UNIT – Maceió. Doutor em Direito pela UFPE.E-mail: hugoleosantos@yahoo.com.br

encontradas nos arquivos públicos e judiciários do estado de Alagoas. Ademais, para o embasamento teórico necessário à pesquisa, realizou-se investigação bibliográfica exploratória acerca da condição do negro cativo nesse período histórico e sobre a escravidão em Alagoas.

**Palavras-Chave**

Escravidão. Ações de liberdade. Alagoas.

**Abstract**

*This paper aims to investigate the strategies used to confront slavery in the legal field, focusing on the period between the years of 1860 and 1888. It also intends to find out if there was a relevant phenomenon of judicial opposition against slavery, in the state of Alagoas, cutting off from the civil actions that had been processed in the courts of Alagoas those that specifically referred to the issue of the right of freedom of slaves. For that, it was used the empirical methodology, consisting in the collection and analysis of data from historical documentary sources – court lawsuits and other relevant documents –, which were found in public and judicial archives of the state of Alagoas. In addition, for the theoretical basis needed for this research, an exploratory bibliographical investigation was carried out on the condition of the black captive and on slavery in Alagoas, in this historical period.*

**Keywords**

*Slavery. Freedom Legal Actions; Alagoas.*

## 1. INTRODUÇÃO

Por muito tempo, a historiografia tradicional brasileira partiu da premissa de que o processo de libertação dos escravos foi lento, gradual e organizado por uma elite branca e esclarecida de bem-intencionados abolicionistas, via de regra, políticos que compunham o parlamento nacional à época e integrantes da elite ilustrada brasileira. Advogou-se, desse modo, uma visão passiva do negro cativo, como se os seus destinos fossem decididos tão somente por terceiros interessados, um punhado de abnegados e altruístas cidadãos. Os escravizados seriam, portanto, absolutamente destituídos de autonomia, destituídos de voz política em benefício de sua própria libertação. Essa era uma concepção que compreendia o escravo como um ser *coisificado*, absolutamente destituído de valores próprios e de agência.

Essa narrativa desconsiderava o papel do negro para a sua própria emancipação, olvidando-se de seu importante protagonismo, com respeito às conquistas de liberdade. Como bem

lembrado por Sidney Chaloub, “a violência da escravidão não transformava os negros em seres *incapazes de ação autônoma*, nem em passivos receptores de valores senhoriais, e nem tampouco em rebeldes valorosos e indomáveis” (2011, p. 49). Desse modo, a mais recente historiografia tem se esforçado para preencher essa lacuna, compreendendo que a escravidão também deve ser analisada sob a perspectiva da resistência à condição de escravizado, do inconformismo e da luta protagonizados pela população cativa, desde os primórdios da escravidão brasileira. Nesse sentido, assume-se a perspectiva de que o ideal libertário foi defendido arduamente pelos próprios escravos e por negros libertos, os quais se utilizaram de vários instrumentos de combate, visando à conquista de sua liberdade.

Essa luta pela liberdade, diga-se de passagem, deu-se antes mesmo da formação do movimento abolicionista, por meio da resistência e da formação de quilombos – a chamada *quilombagem* –, como também, depois de instaurado o abolicionismo, com os acirramentos e estratégias de libertação que, por vezes, utilizavam-se da violência – como no movimento dos caifases, em São Paulo (MOURA, 2003). Posteriormente, o campo jurídico também serviu como cenário para esses embates, considerando-se que o direito, por refletir a dinâmica das relações de força existentes na sociedade, ainda que sempre conduzido por meio de uma lógica e linguagem próprias (BOURDIEU, 2005, p. 213), não poderia permanecer alheio às urgentes discussões sociais sobre a extinção da escravização.

Em meio a esses estudos históricos sobre a escravidão, têm ganhado destaque nos últimos anos aqueles que analisam de que modo o campo jurídico serviu como lócus para embates judiciais relativos à liberdade dos escravos (CHALOU, 1990) (GRINBERG, 1994) (AZEVEDO, 2010). Com essa perspectiva, a história do direito aproxima-se, com muita propriedade, do tema da escravidão, não somente por meio de um prisma de observação das leis propriamente ditas – com a análise dos efeitos sociais das leis editadas para regular o tráfico negreiro ou a gradual emancipação dos cativos –, mas, sobretudo, tomando como objeto das pesquisas

desenvolvidas a própria dinâmica dos foros brasileiros, no que diz respeito às discussões em torno da escravidão e libertação de escravos.

O presente trabalho se propõe a somar esforços junto a essa corrente de estudos, ao investigar as estratégias utilizadas para o enfrentamento da escravidão no campo jurídico, no período compreendido entre os anos de 1860 a 1888, adotando, como pano de fundo da análise, a realidade social alagoana. Para isso, empreende esforços para revelar se houve, de fato, um fenômeno substancial de contestações judiciais à escravidão, nos fóruns de Alagoas. Assim, pretende-se contribuir para o fomento de pesquisas históricas sobre as ações de liberdade na província de Alagoas – considerando, inclusive, que somente se teve notícia de um estudo realizado sobre esse tema, até o momento (SILVA, 2017).

## **2. O CONTEXTO ESCRAVISTA BRASILEIRO**

A escravidão normalmente é entendida como a submissão absoluta de um homem em proveito de outro, em um processo extremo de reificação de uma pessoa, que termina por transformá-la em coisa, sob o ponto de vista social. Trata-se, portanto, de uma instituição “caracterizada pela situação de indivíduo juridicamente considerado um objeto, do qual outra pessoa pode dispor livremente, exercendo direito de propriedade” (AZEVEDO, 1999, p. 177). Dito de outra maneira, “desde que o homem é reduzido à condição de coisa, sujeito ao poder e domínio ou propriedade de um outro, é havido por morto, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma, como já havia decidido o Direito Romano” (MALHEIROS, 1866, p. 13).

Não obstante, não se pode imaginar que a situação de escravizado retirava por completo a autonomia daqueles submetidos a essa condição. Com efeito, enfoques historiográficos mais recentes, configurados, sobretudo, a partir da década de 1980, concentraram seus esforços na percepção dos cativos enquanto

sujeitos das transformações históricas, ao longo do período da escravidão. Autores como Slenes (1985), Gomes (1995), Chalhoub (1990), Azevedo (1987) e Grinberg (1994) passaram a enfatizar a relevância dos escravos como agentes de seus próprios destinos – ainda que sujeitos a vários contingenciamentos, em razão da perda de sua liberdade –, manifestando-se no plano da resistência social e cultural. Assim, tais historiadores vêm destacando a reelaboração, promovida pelos escravos, dos significados culturais e políticos existentes a respeito da liberdade e da conjuntura política em que se encontravam inseridos. Rompe-se, desse modo, com a visão simplista de cativo *coisificado* pela exploração do trabalho e pela violência física, rumo ao fortalecimento de uma ótica em que o próprio significado da liberdade também poderia ser – e frequentemente era – forjado pela experiência do cativo. Esta será a perspectiva adotada no presente estudo.

No século XIX, começaram a se intensificar no país focos de resistência à escravização. Algumas dessas experiências foram bastante marcantes, como a revolta dos malês, ocorrida na Bahia em 1835, que teve repercussões importantes em todo o Brasil (REIS, 2012, p. 511-518). Isso resultou em um incremento do medo de um levante violento de escravos contra seus senhores, que poderia ter consequências trágicas em algumas localidades do império, em razão da grande proporção de cativos na população dessas regiões. Esse temor ficou conhecido como *haitianização*, devido ao evento revolucionário em que os escravos da ilha caribenha tomaram o poder de seus senhores, matando-os nesse processo.

Nesse mesmo período, a Inglaterra – potência mundial à época – passou a pressionar o governo brasileiro a dar fim ao abominável instituto. Tal posicionamento político influenciou na promulgação de uma lei, no império brasileiro, que proibiu o tráfico negreiro: a chamada Lei Feijó, de 1831 (RODRIGUES, 2000, p. 97-107).

Esse diploma legal, porém, foi pouco eficaz, havendo informações de que, nas décadas de 1820 e 1830, uma média de 35 mil escravos por ano foi trazida ao Brasil (SKIDMORE, 1998).

Não obstante a pouca eficácia da norma proibitiva, não se pode ignorar a importância simbólica do fato de o Brasil ter reconhecido a ilegalidade do tráfico negreiro, o que, inclusive, contribuiu para a desmoralização do instituto da escravidão. Tampouco se pode olvidar que, com esse diploma legislativo, o país assumia um compromisso internacional de extinguir a escravidão em terras brasileiras (COSTA, 2010B, p. 27). Ademais, um pouco mais tarde, a lei seria utilizada como estratégia jurídica de libertação de escravos, mediante a comprovação, em juízo, da importação clandestina de negros africanos – tática denominada por Angela Alonso de *estilo gama de ativismo* (2015, p. 103) – em razão da importante atuação do rábula Luis Gama na província de São Paulo, por meio da qual conseguiu, mediante contestação judicial, a libertação de centenas de escravos.

Tendo em vista o descumprimento da Lei Feijó e o desinteresse das elites em fazê-la cumprir, a Inglaterra passou a adotar medidas mais rígidas, de maneira a forçar o fim do tráfico negreiro no Brasil, principalmente, em razão da manifestação governamental no sentido de não-renovação dos acordos de cooperação, visando a encerrar essa prática. Nesse momento, o parlamento inglês editou, em 9 de agosto de 1845, o Bill Aberdeen, também conhecido como *Slave Trade Supression Act*. Tratou-se de um decreto que assegurava à Marinha Inglesa o direito de aprisionar e atacar navios negreiros, nos casos de necessidade, tendo sido autorizada a presença de navios ingleses para combater o tráfico dentro dos portos brasileiros, criando grande instabilidade política e várias manifestações públicas de insatisfação (SILVA, 2014, p. 173).

Nessa senda, visando a proteger a soberania e interesses estatais, foi decretada em 1850 a Lei Eusébio de Queirós, que proibia, mais uma vez, o tráfico negreiro no país, imputando sanções rigorosas pela prática ilegal. A partir desse momento, o contrabando diminuiu sensivelmente, apesar de não ter cessado de vez (RODRIGUES, 2000). Deve-se destacar que a edição da lei Eusébio de Queirós não se deve tão somente à influência britânica, pois seria inadequado não reconhecer a existência de uma mudança

de percepção social, ainda que tímida, acerca do instituto da escravidão ou da existência do tráfico negreiro. Uma explicação mais razoável para o que sucedeu seria a de que a pressão inglesa potencializou grandemente a legislação proibicionista e, assim, o Brasil foi induzido a posicionar-se energicamente para assegurar o fim do tráfico negreiro.

Posteriormente, em 28 de setembro de 1871, foi sancionada a Lei do Ventre Livre, que concedia a liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data (LAIDLER, 2011). Essa lei interferiu diretamente no cotidiano das relações escravistas, sendo a primeira e mais importante medida estabelecida a libertação dos filhos das escravas, de modo a impedir que continuassem a nascer cativos em solo brasileiro, permitindo uma lenta e gradual abolição no país, com o resguardo da economia interna. A norma foi cuidadosamente pensada para também favorecer os senhores de escravos, já que oferecia aos proprietários a opção de fazer uso do trabalho das crianças que nascessem dentro de sua propriedade, prevendo em seu artigo 1º a obrigação dos senhores em prestar todos os cuidados necessários aos filhos de cativas recém-nascidos até os 8 anos, sendo que, depois de atingida tal idade, haveria a opção de que o Senhor recebesse uma indenização do Estado ou permanecesse com a posse do *ingênuo* até os 21 anos (FONSECA, 2002, p. 30). Além disso, essa lei criou outros institutos importantes, tais como um fundo para a emancipação de escravos, a possibilidade de os cativos terem um pecúlio, visando à compra de sua liberdade, e a obrigação de registro público – matrícula – dos escravos, em todo o território brasileiro.

Antes da libertação definitiva, outras legislações ainda foram criadas, as quais vieram ao encontro da emancipação almejada – tais como a lei dos sexagenários, editada em 1885, que garantiu a liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade (OLIVEIRA, 2016). Todos esses diplomas legais foram insuficientes e, em certa medida, meramente paliativos, diante da morosidade e insistência da sociedade brasileira em manter, até o último instante, a escravidão. Em razão disso, o Brasil foi o

derradeiro país ocidental a manter legalizada a prática escravista. Finalmente, após longos anos de luta política, foi publicada a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, a qual aboliu a escravidão, ainda que despreocupando-se de estabelecer políticas para a inserção social dos negros libertos dos cativeiros.

### **3. A LUTA PELA LIBERDADE NO CAMPO JURÍDICO**

Como comentado acima, não é mais aceitável a ideia, por muito tempo difundida pela historiografia tradicional brasileira, de que o processo de libertação dos escravos foi um processo para o qual os próprios cativos interessados permaneceram completamente alheios e inertes. Desse modo, é fantasiosa a afirmação de alguns intérpretes de que o escravo seria um ser passivo e alienado, a tal ponto que não lhe seria possível compreender perfeitamente a sua situação de oprimido e explorado. Trata-se de visão extremamente preconceituosa e que nega “ao negro a condição de sujeito da história, encarando-o tão-somente como objeto a ser resgatado das trevas da escravidão pelos verdadeiros sujeitos daquele momento histórico, os abolicionistas” (AZEVEDO, 1987, p. 188).

Nesta senda, a escravidão também deve ser analisada sob a perspectiva da resistência à condição de escravizado, do inconformismo e luta protagonizados pela população negra, posto que sua batalha pela reconquista da liberdade teve início desde os primórdios do cativo. Ainda que considerado uma propriedade legal – que poderia ser vendida, trocada ou negociada de qualquer outra forma –, e sobrevivendo a constantes maus tratos de seus senhores, os negros escravizados resistiam à opressão que lhes era sistematicamente imposta das mais diversas maneiras, como as fugas, o uso da violência, e, em situações extremas, o suicídio. E, justamente em razão dessa resistência e da insistência no ideal de liberdade, muitos desses cativos se mantinha perseverantes, e alguns, inclusive, conquistavam o objetivo desejado de serem alforriados, reforçando a ideia proposta por Foucault de que não há relação de poder sem resistências (FOUCAULT, 2015, p. 244).



Assim, em uma sociedade escravista “a carta de alforria que o senhor concede a seu cativo deve ser também analisada como o resultado dos esforços bem-sucedidos de um negro no sentido de arrancar a liberdade de seu senhor” (CHALHOUB, 1990, p. 23).

Neste sentido, ao falar-se em abolicionismo e protagonismo negro, por consequência, faz-se necessário discutir sobre as estratégias utilizadas pelos atores sociais visando à conquista da liberdade dos escravos. No que diz respeito ao presente estudo, destacam-se especificamente aquelas táticas eminentemente jurídicas, por meio das quais se buscou tencionar o sistema jurídico então vigente, por meio de uma reinvenção de práticas e comportamentos dos atores jurídicos e do estabelecimento de novos valores por senhores e escravos (SÁ, 2010). Dentre tais estratégias abolicionistas, são de suma importância as denominadas ações de liberdade, que consistiam em ações judiciais movidas por escravos através de seus curadores (GRINBERG, 2004), nas quais se buscava comprovar a condição de liberdade daqueles, com fundamentos diversos, tais como a ilegalidade de seu cativeiro, o não cumprimento de promessas de liberdade de seus antigos senhores, a viabilização do pagamento de pecúlio ao senhor, entre outros argumentos (SOUZA, 2017).

Através da observação atenta dessas ações de natureza cível, o direito e o poder judiciário daquele período passaram a ser encarados como um campo alternativo de luta, nos quais os representantes de vários segmentos sociais se confrontavam, com resultados que nem sempre eram sempre favoráveis aos grupos dominantes escravagistas – colocando em xeque, portanto, a visão de que o direito corresponde tão somente a um reflexo mecânico das configurações de forças sociais em vigor. Pelo contrário, a observação das ações de liberdade traz a percepção de que instrumentos jurídicos dessa natureza poderiam ser utilizados como instrumento para a formação de uma nova dinâmica das relações de poder entre senhor e escravo.

Seu surgimento remonta o período posterior aos debates e interpretações acerca da Lei Feijó de 1831 que proibia o tráfico transatlântico, tendo sido regulamentada no ano de 1832

para descriminalizar as petições de alforria, até então feitas no formato de processos judiciais. Assim, a referida regulamentação previa que as diligências de tais petições agora tivessem uma especificidade: as ações de liberdade (GURGEL, 2004). Tais ações não se aplicavam somente ao período que antecedia a libertação, mas também eram necessárias, por vezes, para que a liberdade obtida fosse assegurada, considerando que muitos cativos, mesmo após alcançarem formalmente sua liberdade, ainda eram mantidos no cativeiro e necessitavam buscar amparo judicial para assegurar o exercício pleno do seu direito (GRINBERG, 2004).

Normalmente, uma ação judicial de liberdade iniciava-se mediante um requerimento assinado por uma pessoa livre, o qual, após o seu recebimento, produzia o efeito de nomeação de um curador para o escravo em questão, sendo determinado também seu depósito durante o trâmite processual (ABRAHÃO, 1992, p. 07). Salienta-se aqui a importância da figura do curador, posto que o escravo era entendido como coisa e mesmo por isto não detinha capacidade civil, necessitando, portanto, de representação perante o poder judiciário. Sobre isto Chalhoub observa:

É muito complicado perceber em que medida eram os próprios escravos que tomavam a resolução de lutar pela alforria em juízo (...) O certo é que os cativos não podiam tentar nada sem o auxílio de um homem livre, pois não tinham direitos civis e logo estavam legalmente incapacitados de agir judicialmente sem a presença de um curador (1990, p. 108).

No que pertine ao depósito dos escravos, conforme leciona Keila Grinberg (1994), pode-se afirmar que a finalidade de os magistrados mantê-los sob os cuidados de uma pessoa determinada visava a evitar que a integridade física dos cativos fosse atingida e, ainda, assegurar que eles não sofressem possíveis retaliações, por parte de seus senhores e oponentes processuais. Entretanto, caso o suposto direito à liberdade não fosse

reconhecido judicialmente, o escravo era restituído imediatamente aos domínios de seus proprietários, fato que reforçava ainda mais o desgaste na convivência forçada entre os querelantes (GRINBERG, 2004).

A abertura de tal possibilidade de judicialização da situação escrava oportunizou aos cativos que estes questionassem a legalidade e legitimidade da posse sobre eles exercida por seus senhores, principalmente com base em questões objetivas como suas idades e nacionalidades, de forma que este fenômeno ganhou cada vez mais força na segunda metade do século XIX, uma vez que o Estado – até então, inerte neste âmbito –, passou, não somente, a interferir diretamente nas relações cotidianas de senhores e escravos, como também a ditar os procedimentos que ambas as partes deveriam tomar como regras (SÁ, 2010).

Ressalte-se que, conforme destaca Covolan (2015, p. 11), nos estudos empreendidos por Keila Grinberg, foi possível constatar uma considerável diferenciação entre os juízes de primeira instância e aqueles que compunham o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e Supremo Tribunal de Justiça, visto que os primeiros estavam sob a direta influência exercida pelos proprietários de escravos, ao passo que os últimos, que em regra viviam na capital, estavam mais próximos das influências liberais e do imperador. Assim, é perceptível que a maior parte das decisões dos juízes de primeira instância eram contrárias à liberdade do cativo, mas, ao serem submetidas à apreciação das instâncias superiores em grau recursal, elas eram majoritariamente reformadas *pro libertatis*.

Reforça-se a tese aqui defendida de que houve, de fato, resistência dos negros à escravatura e que, para além das fugas e de sua luta propriamente dita contra a opressão senhorial, estes também contribuíram significativamente para o fim da escravidão, mediante a apropriação das leis vigentes à época e o amadurecimento de inteligentes estratégias para a sua utilização em seu favor. Assim, segundo Sidney Chaloub,

O processo histórico que resultou no 13 de maio foi significativo para uma massa enorme de negros que procurou cavar seu caminho em direção à liberdade explorando as vias mais ou menos institucionalizadas na escravidão dos brasis no século XIX (...). Os cativos agiram de acordo com lógicas ou racionalidades próprias, e seus movimentos estiveram sempre firmemente vinculados a experiências e tradições históricas particulares e originais. E isso ocorria mesmo quando escolhiam buscar a liberdade dentro do campo de possibilidades existentes na própria instituição da escravidão e lutavam então para alargar, quiçá transformar, este campo de possibilidades (1990, p. 252).

As ações de liberdade abriram espaço para que a justiça, as leis e a própria estrutura da sociedade brasileira, à época da escravidão, pudessem ser rediscutidas em juízo. E, justamente em razão das interessantes consequências jurídicas e sociais delas resultantes, bem como pelo fato de que os registros processuais possibilitaram compreender melhor a participação ativa do escravo em seu processo de libertação, é que se considera imprescindível o resgate histórico dessas ações e a produção científica sobre as mesmas.

#### **4. AS AÇÕES DE LIBERDADE EM ALAGOAS**

A concentração de escravos no nordeste – região que, originalmente, reunia a maior proporção de cativos no território brasileiro – diminuiu sensivelmente, a partir de meados do século XIX. Com a proibição do tráfico negreiro africano, por meio da Lei Eusébio de Queiroz, a mão-de-obra escravizada foi paulatinamente se deslocando para o sudeste, iniciando um ciclo intenso de tráfico interprovincial de escravos. Isso se deu, basicamente, devido à concentração econômica que começava a se centrar naquela região, em razão da exploração de minérios e, pouco tempo depois, do plantio do café (TEIXEIRA, 2016).

Uma vez que se tratava de um território muito afastado dos grandes centros urbanos à época, segundo Craveiro Costa (2011, p. 144), a cidade de Maceió possuía, no ano de 1870, uma população de 28.630 indivíduos, em cujo número se contavam 4.822 escravos. Infelizmente, apesar de sua destacada posição no tráfico interprovincial de escravos (TEIXEIRA, 2016), não restaram muitos documentos sobre o período da escravidão alagoana — especialmente, em razão da “queima de arquivos” históricos relativos à escravidão, realizada a partir do segundo aniversário da Lei Áurea, a mando do então Ministro da Fazenda Rui Barbosa (SLENES, 1985, p. 167-169). Por esse motivo, são enormes as dificuldades para a realização de pesquisas históricas sobre a escravidão em Alagoas (SILVA, 2017, p. 101). Ainda assim, há esforços notáveis no sentido de superar esse desafio, com uma produção crescente de estudos históricos sobre temas relativos à escravidão na província alagoana<sup>3</sup>, focando-se em temas como os movimentos de resistência negra através das fugas (SILVA & SILVA, 2016), para quilombos ou não, o Fundo de Libertação (SILVA, 2015), através da juntada de pecúlio, a concessão de cartas de alforria, e ainda, a existência de campanhas abolicionistas, como a promovida pela Sociedade Libertadora Alagoana, criada em Maceió no ano de 1881 (SILVA, 2015).

Cumprido analisar como o campo jurídico foi utilizado como um *locus* de disputas pela libertação de escravos e por discursos abolicionistas, por meio da impetração de ações judiciais que contestavam o instituto da escravidão, utilizando-se do poder simbólico do direito, que pode perfeitamente ser apropriado pelos grupos dominados, servindo como instrumento de luta e resistência (BOURDIEU, 2005). Neste sentido, entendendo-se que as estratégias abolicionistas não se valeram somente da política formal (legislativa), bem como analisando o poder judiciário como um fator de problematização da tensão entre propriedade e liberdade,

---

<sup>3</sup> Para uma aproximação à produção acadêmica mais recente sobre a escravidão alagoana, vide a importante coletânea: (MARQUES; SILVA; TEIXEIRA, 2017).

que tão profundamente marcou a identidade brasileira, buscou-se identificar, dentre as ações cíveis que tramitaram no judiciário alagoano naquele período, aquelas que se referiam à questão do direito à liberdade dos escravos – visando, mais especificamente, a averiguar a hipótese da existência de ações dessa natureza nos arquivos judiciais do Estado e, em caso de comprovada a mesma, com o objetivo de analisar quais os principais argumentos que nelas se apresentavam.

Para localizar essa suposta empreitada judicial dos escravos em Alagoas, foi realizada uma busca *in loco* nos arquivos do Estado por ações e documentos correlatos, tendo em vista que, se acaso existentes esses papéis, provavelmente estariam os mesmos armazenados em locais esparsos. Nesta senda, nessa primeira fase da pesquisa, as buscas foram concentradas em dois principais locais de interesse: o Arquivo Público de Alagoas (APA) e o Arquivo Judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos quais, efetivamente, constatou-se a existência de 14 ações cíveis, entre os anos de 1860 e 1888, em que se discute a liberdade de cativos ou a necessidade de retorno ao trabalho escravo – das quais 13 estavam localizadas no Arquivo Judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas e 1 no Arquivo Público de Alagoas. Desse conjunto, foram classificadas 10 ações de liberdade propriamente ditas, 1 ação de manutenção da liberdade, 1 ação de arbitramento e 1 ação de escravidão.

Cumpra chamar a atenção para o fato de que, dentre as 14 ações cíveis de liberdade encontradas, todas elas apresentavam como ponto comum a utilização da lei de 1831 como fundamento para seus pedidos, resultando em sentenças favoráveis à liberdade dos peticionantes. Diante dessa constatação, pode-se afirmar que, ao que parece, o *estilo gama* de ativismo também teve repercussão em paragens alagoanas.

Em sua maioria, os escravos apropriaram-se do conteúdo de tal lei, que assegurara apenas formalmente o fim da escravidão, para solicitar em juízo que lhes fossem nomeados curadores a fim de serem libertos do cativo injusto, tendo em vista a comprovação de suas nacionalidades africanas e a avaliação

da idade que possuíam (SILVA; REIS, 1989, p. 123-125). Nesse sentido, podem ser citados os exemplos das ações que tiveram como interessados os escravos Luíza (ação de liberdade datada de 1887 encontrada no Arquivo Público de Alagoas) e João (ação de liberdade datada de 1885 localizada no Arquivo Judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas).

No caso de Luíza, a ação de liberdade visava à libertação dela própria e de seus filhos – Bernardo, Ronaldo, Fhelippe, Adelaide, Porcina e Aquilina –, e fundou-se no elemento de prova que era sua certidão de matrícula, averbada já em 1832, na qual constava que a mesma já possuía, no momento do registro, já trinta anos e era de nacionalidade angolana, conforme verificou-se no curso do processo por declaração do Escrivão à época. Em vista da vigente Lei número três mil duzentos e trinta de 28 de setembro de mil oitocentos e setenta e cinco estava, então, Luíza liberta.

Já no caso de João, alegou-se também a importação do escravo após a vigência da lei de 1831. Um fato interessante é que, além da juntada nos autos da sua certidão de matrícula, datada de 1872, também utilizou-se como estratégia a comprovação de que o senhor do escravo tentou omitir a sua naturalidade africana, mencionando que seria filho de pais desconhecidos, ao que fazia prova valendo-se de seu modo de falar e costumes. Em ambos os processos, decidiu-se favoravelmente à liberdade dos interessados.

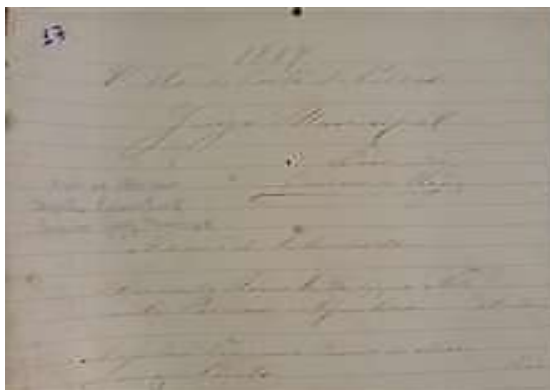


Figura 1 Ação de liberdade da escrava Luíza (1887)

Foto: Acervo pessoal

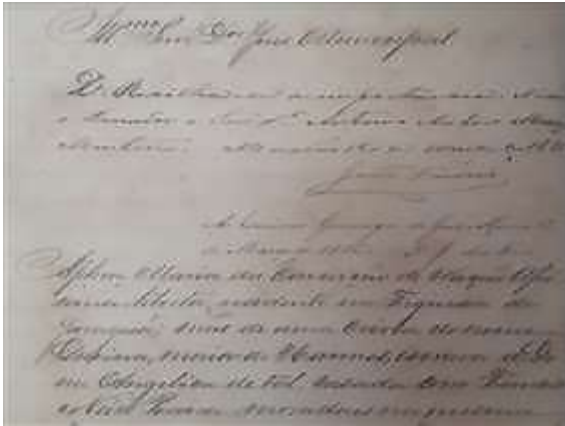


Figura 2 Ação de liberdade do escravo João (1885)  
Foto: Acervo pessoal

A utilização da lei de 1831 como argumento para a consecução da liberdade, no período do qual se datam as ações encontradas, converge com a descrição de Elciene Azevedo, visto que ela demonstra que a lei Feijó foi recuperada por abolicionistas como Luiz Gama para servir como fundamento para as ações de liberdade. O argumento era de que, como a lei nunca foi revogada formalmente, o tráfico posterior ao ano de 1831 seria ilegal, motivo pelo qual todos os africanos trazidos para o território brasileiro após esse momento deveriam ser colocados em liberdade imediatamente, já que sua escravidão não teria respaldo jurídico. Assim, seguindo esse raciocínio, em fins da década de 1860, boa parte dos indivíduos tidos como escravos estariam sendo mantidos ilegalmente em cativeiro (AZEVEDO, 2010).

Com essas constatações, percebe-se que, de fato, houve um fenômeno de contestação judicial da liberdade de cativos, nos fóruns alagoanos<sup>4</sup>. Ademais, em razão do número de sentenças

---

<sup>4</sup> Durante a realização desta pesquisa, identificou-se que o historiador Daython Alexandre da Silva (2017) também está investigando o tema das ações de liberdade na província de Alagoas, utilizando as fontes históricas



favoráveis identificadas, é possível observar uma situação distinta daquelas conclusões apresentadas por Grinberg (1994), pois as 14 ações de liberdade localizadas foram decididas, na primeira instância, em favor da liberdade dos cativos interessados, o que pode indicar que as estratégias de apropriação do Direito como forma de luta abolicionista já estariam bem difundidas, quando foram utilizadas nas Alagoas.

Também, no que se refere ao conteúdo das ações, parece plausível apontar a hipótese de que quando se iniciou a utilização da lei Feijó, como fundamento para a libertação de escravos, no Judiciário alagoano, essa tática e seus argumentos já deviam ser bem conhecidos entre os magistrados locais – sendo o provimento do pedido e a concessão de liberdade entendidos como a solução mais acertada para essas situações.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão também deve ser analisada sob a perspectiva da resistência negra à condição de escravo, posto que sua batalha pela reconquista da liberdade teve início desde os primórdios do cativeiro. Ainda que considerado uma propriedade legal que poderia ser vendida, trocada ou negociada de qualquer outra forma, e sobrevivendo a constantes maus tratos sob o domínio de outrem, os cativos resistiam à opressão que lhes era sistematicamente imposta das mais diversas maneiras e como sujeitos ativos e conscientes dos seus direitos – utilizando-se, assim, de estratégias como as fugas, a formação de quilombos, o uso da violência, e, em situações extremas, até mesmo o suicídio.

As leis criadas na sociedade oitocentista reforçaram ou incentivaram os cativos a clamarem pelos seus direitos, principalmente, por meio da possibilidade de ajuizamento de ações

---

com uma perspectiva um pouco distinta da adotada neste trabalho, ao aproximar-se do método da micro-história.

de liberdade, nas quais tais indivíduos figuravam como polo ativo da demanda. Referidas ações possibilitaram a apropriação do Direito pelos próprios escravos, transformando o cenário judiciário em campo de luta no qual, efetivamente, era possível que o cativo se sagra-se vencedor – e, portanto, livre. Por essa razão, através dos processos judiciais encontrados em Alagoas, litigados por escravos nos anos de 1860 a 1888, percebeu-se que a possibilidade de procurar amparo nos trâmites judiciais por estas personagens não foi um caminho raramente percorrido. Tampouco apresentou-se como infrutífero, pois todas as ações localizadas foram decididas em favor da liberdade de seus proponentes, o que pode significar a sedimentação dessa tática judicial no campo jurídico, sendo a solução da liberdade, ao que parece, legitimada no *habitus* dos magistrados alagoanos, mesmo que isso entrasse em choque com o pensamento conservador vigente na sociedade alagoana, à época.

Cabe salientar que este trabalho é introdutório e pretende, por meio de um recorte regional, colocar-se junto à produção historiográfica jurídica que assume as ações de liberdade como fonte para compreensão da escravidão brasileira. As informações aqui apresentadas – obtidas a partir do estudo das ações de liberdade e da análise de alguns exemplos desses procedimentos jurisdicionais que foram desenvolvidos na província de Alagoas, no fim do século XIX –, funcionam como pistas, a serem levadas em conta nas futuras abordagens sobre o tema. Nesse sentido, a análise das ações de liberdade não pode ser negligenciada, pois possui aptidão para estimular novas reflexões sobre o fenômeno da escravidão no Brasil.

## 6. REFERÊNCIAS

ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)**. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

AZEVEDO, Antônio Carlos Amaral. **Dicionário de Nomes e Termos Históricos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. **Onda negra, medo Branco: o negro no imaginário das elites século XIX**. São Paulo: Anablume, 2004.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: Unicamp, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**, 8ªed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

CHALOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das letras, 1990.

CHALOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

COSTA, Craveiro. **Maceió**. Maceió: Edições Catavento, 2011.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**, 5ª ed. São Paulo: Unesp, 2010

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**, 9ªed. São Paulo: Unesp, 2010B.

COVOLAN, Fernanda Cristina. Ações de liberdade na cidade de Campinas (1871-1888). *In: Revista Brasileira de História do Direito*, v. 01, n. 02, Minas Gerais, 2015, p. 1-19.

FONSECA, Marcus. **A educação dos negros: Uma nova face do processo de abolição da escravidão no Brasil**. Bragança Paulista: EDUSF, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2011.

FOUCAULT, Michel. Poderes e estratégias. \_\_\_\_\_. **Ditos e escritos, v. II**, 3ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GURGEL, Argemiro Eloy. **A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870 a 1888)**. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em História Social). Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambiguidade**. Rio de Janeiro: Relume-dumará, 1994.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). **História geral da civilização brasileira, v. 5**, 9ª ed: reações e transações. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

LAIDLER, Christiane. **A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas em torno do projeto de “abolição gradual”**. *In*: Revista Escritos, Rio de Janeiro, ano 5, n. 05, p. 169-205, 2011.

MALHEIROS, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico jurídico-social**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

MARQUES, Danilo Luiz; SILVA, Gian Carlos de Melo; TEIXEIRA, Luana. **História da escravidão em Alagoas: diálogos contemporâneos**. Maceió: EDUFAL, 2017.

MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (org.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (1850-1930)**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOURA, Clóvis. **A encruzilhada dos orixás: problemas e dilemas do negro brasileiro**. Maceió: EDUFAL, 2003.

OLIVEIRA, Ana Guerra Ribeiro de. **Pena, Papel e Grilhões: O sinuoso caminho até a aprovação da lei do ventre livre**. Tese de Mestrado (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: UFMG, 2016.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**, 3ªed. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)**. Campinas: UNICAMP, 2000.

SÁ, Gabriela Barretto de. **Entre mordanças e direitos: Ações de liberdade e resistência escrava na história do Direito no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito). Salvador: UFBA, 2010.

SILVA, Leonardo Bruno da. **O Tráfico de Escravos nas Relações Externas de Brasil e de Portugal: 1822 a 1850**. Tese de Doutorado (Doutorado em História) – Universidade Estadual Paulista, Assis, 2014.

SILVA, Wellington José Gomes da. **A busca de um novo destino: Os escravos e a conquista da liberdade na Alagoas provincial 1878-1880**. Monografia (Graduação em História). Maceió: UFAL, 2015.

SILVA, Wellington José Gomes; SILVA, Gian Carlo de Melo. Na fuga, uma esperança de liberdade: escravos fugitivos na alagoas provincial. **Revista Ars Histórica**, n. 13, Rio de Janeiro, 2016, p. 191-208.

SILVA, Daython Alexandre da. Escravidão, tráfico e ações de liberdade no século XIX: o caso de João. MARQUES, Danilo Luiz; SILVA, Gian Carlos de Melo; TEIXEIRA, Luana. **História da escravidão em Alagoas: diálogos contemporâneos**. Maceió: EDUFAL, 2017.

SILVA, Eduardo; REIS, João. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SKIDMORE, Thomas. **Uma História do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

SLENES, Robert. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora? **Revista Brasileira de História**, v. 5, n. 10, São Paulo, 1985, p.166-197.

SOARES, Luiz Carlos. Do tráfico africano ao tráfico interno: o comércio retalhista de escravos do Rio de Janeiro e sua organização no século XIX. In: **Anais do IV Congresso Brasileiro de História Econômica e 5ª Conferência internacional de História de Empresas**, São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/iv-congresso-brasileiro-de-historia-economica-e-5-conferencia-internacional-de-historia-de-empresas>. Acesso em outubro de 2018.

SOUZA, Michel Faria de. Ações cíveis de liberdade: a construção prática do direito à liberdade no Brasil. *Revista Âmbito Jurídico*, XX, n. 161, Rio Grande, jun 2017.

TEIXEIRA, Luana. **Comércio interprovincial de escravos em alagoas no segundo Reinado**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História. Recife: UFPE, 2016.